LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N $^{\circ}$ 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre Aeronáutica.		О	Código	Brasileiro	· de
TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE	E AI	ÉR	EO		
CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE I	PAS	SSA	AGEIRO		
Seção I Do Bilhete de Passagem					
Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais e providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofemesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o posibilhete de passagem.	reça	a se	erviço eq	uivalente p	ara o
Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção o por período superior a quatro horas, qualquer que seja o mo pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolu Parágrafo único. Todas as despesas decorrente viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentaç conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsab	otiv ıção s d ção	o, o o do la i e l	o passage o preço. interrupça nospedag	eiro poderá ão ou atras	optar so da